



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício nº 27362/2015

Brasília, 4 de novembro de 2015.

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 131197

PACTE.(S) : LYTHA BATTISTON SPINDOLA  
IMPTE.(S) : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -  
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Edson Fachin, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

Ademais, informo que o Ministro dispensou as informações sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente, facultando, porém, seu fornecimento no prazo de dez dias, caso as repute oportunas.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

**João Bosco Marcial de Castro**  
Secretário Judiciário  
*Documento Assinado Digitalmente*

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ATAÍDES OLIVEIRA  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF

Recebido na Secretaria de [ilícito]  
[ilícito] / [ilícito] / [ilícito]  
Felipe Costa Geraldes  
Mat 229989



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**URGENTE**

VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA, LARISSA JUBÉ MESQUITA BOAVENTURA e PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA, brasileiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/DF sob os nºs 15.143, 31.680, 40.436 e 43.656, todos integrantes de Boaventura Gonzaga Advogados, com sede na SHIS QL 26, Conjunto 06, Casa 15 – Brasília-DF, CEP 71.665-165, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII e XIII, da Constituição Federal e 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

***HABEAS CORPUS PREVENTIVO***  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em favor de LYTHA BATTISTON SPINDOLA, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade nº 516887 – SSP/DF, inscrita no CPF/MF nº 310.031.681-91, residente e domiciliada na SQS 114, Bloco D, ap. 501, Asa Sul – Brasília-DF, em desafio do ato coator na iminência de ser praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF do Senado Federal, instituída pelo Requerimento nº 407/2015, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.



## I) RAZÕES DE FATO

1. A Sra. Lytha Battiston Spíndola – Paciente desta ordem de *habeas corpus* e doravante designada como tal – é servidora aposentada da carreira de Auditora da Receita Federal, com mais de 30 (trinta) anos de serviços públicos prestados no Brasil e no exterior, sem qualquer mácula em seu passado que possua o condão de desabonar sua conduta, ou seja, jamais foi condenada na esfera administrativo-disciplinar e sequer investigada em inquéritos policiais.
2. Todavia, em 8 (oito) de outubro de 2015, a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 10º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da medida cautelar nº 18820-62.2015.4.01.3400, tendo como alvo o escritório de advocacia Spíndola Palmeira Advogados. (doc. 1)
3. Ocorre que, a despeito de não fazer parte da referida sociedade, fazendo tão somente uso compartilhado da estrutura física do imóvel, teve apreendidos bens e documentos de sua propriedade e de sua empresa, ambos estranhos ao citado processo. A legalidade da referida medida não será aqui discutida, pois será objeto de providências cabíveis junto ao Juízo de origem.
4. Não bastasse o infortuno, no dia 26 de outubro de 2015, foram cumpridos mandados de busca e apreensão e condução coercitiva a partir de processo de cuja existência sequer tinha ciência – Medida Cautelar nº 0055233-74.2015.4.01.3400 – como, também, que era – e é – investigada no Inquérito Policial nº 1.424/2015-4, que tramita na Divisão de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento de Polícia Federal (DPF). (doc. 2)
5. Diante desse cenário – absolutamente traumático para a Paciente nunca antes processada criminalmente, tampouco investigada – a defesa formulou, em conformidade com o Enunciado nº 14 da Súmula Vinculante deste Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), requerimento de acesso integral às cópias do mencionado Inquérito Policial e o espelhamentos das mídias e cópia integral dos documentos constritos, o que não restou atendido até a presente data. (doc. 3)



6. A omissão da autoridade policial em não conceder o acesso às cópias físicas apreendidas e o espelhamento das mídias digitais também confiscadas pela Autoridade Policial - elementos imprescindíveis para a formulação da defesa -, a torna desconhecedora dos fatos imputados.

7. Na absoluta contramão da inércia perpetrada pelo Delegado da Polícia Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CPICARF) aprovou, em 29 de outubro de 2015, por meio do Requerimento nº 177/2015, de autoria do Senador Federal Ataídes Oliveira (PSDB/TO), a convocação da Paciente para prestar depoimento que certamente ocorrerá nos próximos dias. (docs. 4 e 5)

8. Do Requerimento de convocação depreende-se que os objetos de investigação da CPICARF e da supracitada “Operação Zelotes” são idênticos<sup>1</sup>, ou seja, é indene de dúvidas que a Paciente figura como investigada em ambos, confira-se o teor:

*“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, ex-Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. JUSTIFICAÇÃO Após a nova fase da Operação Zelotes deflagrada na última segunda-feira, dia 26 de outubro de 2015, surgiram personagens envolvidos no esquema criminoso investigado por esta CPI do CARF que, até então, não haviam aparecido. Elementos probatórios seguros indicam que alguns desses novos personagens receberam recursos vultosos e sem justificativa plausível das empresas de José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Mauro Marcondes – todos presos preventivamente. SF/15060.74709-59 00177/2015 CPICARF Outros dos novos personagens atuaram em esquema de extorsão”*

<sup>1</sup> “Após a nova fase da Operação Zelotes deflagrada na última segunda-feira, dia 26 de outubro de 2015, surgiram personagens envolvidos no esquema criminoso investigado por esta CPI do CARF que, até então, não haviam aparecido”.

*contra as empresas investigadas e alguns, ainda, aparecem como beneficiários de tráfico de influência. Diante disso, é fundamental que esta CPI possa ouvir tais personagens, dentre os quais se destaca LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, ex-Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, suspeita de ser a destinatária de mais de meio milhão de reais oriundos do esquema criminoso orquestrado por Mauro Marcondes, José Ricardo da Silva e Alexandre Paes dos Santos.”*

9. Diante da proximidade do depoimento a ser prestado na CPICARF, a Paciente deve ter resguardado o direito de **PERMANECER EM SILÊNCIO**, como corolário da garantia fundamental à vedação da autoincriminação, conforme restará demonstrado abaixo.

## **2) RAZÕES DE DIREITO**

10. Os drásticos episódios referentes às buscas e apreensões, e, agora, a convocação da Paciente para depoimento perante a CPICARF, evidencia de maneira irrefutável a sua condição de investigada.

11. A jurisprudência sedimentada por este Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito do art. 58, §3º, da Constituição Federal é unânime em asseverar que as Comissões Parlamentares de Inquérito são permeadas pela mesma lógica na qual subjazem os idênticos poderes de investigação de autoridades judiciais e, por consequência, garantem os plexos de direitos e garantias constitucionais aplicáveis a quem é investigado.

12. Justamente por ter os mesmos poderes, têm também os mesmos deveres e limitações constitucionais e legais oponíveis aos juízes no desempenho de funções idênticas. Dentre tais, ressalta-se o de respeitar a garantia contra autoincriminação, contida no art. 5º, inc. LXIII, e cuja manifestação mais expressiva está no direito ao silêncio de que gozam acusados e suspeitos.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, destacam-se os seguintes Acórdãos: HC-MC nº 86.232, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 01/08/2005; HC-MC nº 86.319, Rel. Min. NEILSON JOBIM, DJ 01/08/2005; HC nº 79.812, Rel. Min. CELSO DE

13. O direito constitucional ao silêncio é garantia aplicável em todos os âmbitos do aparelho estatal, consoante se extrai de trecho do voto do eminentíssimo Ministro Celso de Mello<sup>3</sup>, segundo a qual o “privilegio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário”.

14. Dessas diretrizes, é possível extrair os seguintes direitos de titularidade da Paciente e absolutamente invioláveis sob a perspectiva da disciplina jurídico-constitucional da matéria:

- a) Direito de ficar calado ou em silêncio e de não se autoincriminar;
- b) Direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- c) Garantia de não sofrer quaisquer constrangimentos por exercitar os direitos acima relacionados;
- d) Direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo, inclusive cabendo-lhe intervir, de forma escrita ou verbal, contra comportamento da Comissão que atente contra os direitos fundamentais da Paciente;

15. No que diz respeito a essa última garantia, é forçoso ressaltar que o advogado tem o direito de acompanhar seu cliente e orientá-lo da melhor forma possível, tendo acesso irrestrito a seu cliente em qualquer situação, até mesmo porque o advogado postula, em juízo, ou fora dele, não cabendo restrição no contato cliente-advogado, nos termos dos artigos 5º e 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas não estão fundadas apenas na legislação

---

MELLO, DJ 16/02/2001; HC nº 79.244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 172/929-930; HC-MC nº 83.775, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 09/12/2003; HC-MC nº 85.836, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 06/05/2005.

<sup>3</sup> STF, HC 79.812, Relator o eminentíssimo Ministro Celso de Mello, julgamento em 8-11-2000, Plenário, DJ de 16-2-2001.g.n., grifos aditados



infraconstitucional do tema. É a própria Constitucional Federal, em seu artigo 133, o primeiro diploma jurídico a estabelecer que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão (...)*”.

16. Nesse sentido, esse colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, *verbis*:

“A Comissão Parlamentar de Inquérito, como qualquer outro órgão do Estado, não pode, sob pena de grave transgressão à Constituição e as leis da República, impedir, dificultar ou frustrar o exercício, pelo Advogado, das prerrogativas de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei nº 8.906/94” (MS 23.576/DF. Informativo n.º 176/STF (despacho publicado no DJ de 3-2-2000- Relator Ministro Celso de Mello).

17. No que concerne especificamente aos direitos de investigados em Comissões Parlamentares de Inquérito, é oportuno fazer menção à brilhante decisão monocrática, publicada na recente data de 20/08/2015 e proferida pelo Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma do STF, nos autos do *Habeas Corpus* nº 129.849/DF, impetrado face a mesma CPICARF e cuja parte dispositiva bem explana as garantias que devem também ser asseguradas à Paciente da presente ordem de *habeas corpus*, inclusive no que se refere à possibilidade de se abandonar a CPI acaso as autoridades policiais e/ou legislativas teimem em contrariar as diretrizes reproduzidas abaixo:

“*Ex positis, concedo a liminar, (i) a fim de que seja garantido ao paciente o direito contra a autoincriminação, podendo, consectariamente, permanecer em silêncio, caso assim entenda, vedada aplicação de qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade em razão do exercício da mencionada prerrogativa; (ii) o direito de ser dispensado*



de assinar termo de compromisso, caso não seja ouvido na condição de testemunha; (iii) a prerrogativa de ser assistido por advogado e de se comunicar com ele, sem qualquer restrição, durante a realização de seu depoimento.

Caso a autoridade coatora descumpra qualquer determinação da liminar ora concedida, fica assegurado ao paciente o direito de fazer cessar sua participação no procedimento, sem que isso lhe acarrete qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.” (grifos aditados)

18. Forte nessas razões, imprescindível que a ordem pretendida seja concedida em sede de cognição liminar, nos termos do quanto deduzido.

### **3) PEDIDO LIMINAR**

19. *O fumus boni iuris* mostra-se evidente nos próprios fundamentos da impetração, sobretudo diante da plausibilidade do direito, a unicidade da doutrina, além da pacífica jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal.

20. *O periculum in mora*, por sua vez, é absolutamente evidente, eis que o Requerimento anexo convoca a Paciente para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, na qualidade de investigada e sob a perspectiva de ver as garantias constitucionais violadas caso não possa exercitar o seu direito de não se autoincriminar.

21. Requerem, pois, a concessão de medida liminar no sentido de assegurar à Paciente *i) o direito de permanecer em silêncio sem que o exercício da garantia lhe seja interpretado de forma desfavorável; ii) o direito de ser acompanhada por advogado e com ele manter contato pessoal e direto durante todo o ato, garantido, ainda, que o causídico possa participar ativamente da sessão, inclusive cabendo-lhe intervir, de forma escrita ou verbal, contra comportamento da Comissão que atente contra os direitos fundamentais da Paciente; iii) o direito de não prestar o compromisso de dizer a verdade ou assinar qualquer termo nesse*



sentido; *iv)* o direito de não sofrer quaisquer constrangimentos em decorrência do exercício das garantias acima elencadas expostas.

#### **4) PEDIDOS FINAIS**

22. Forte nessas razões, requer inicialmente seja confirmada a medida liminar deferida, concedendo-lhe, no mérito, *i)* o direito de permanecer em silêncio sem que o exercício da garantia lhe seja interpretado de forma desfavorável; *ii)* o direito de ser acompanhada por advogado e com ele manter contato pessoal e direto durante todo o ato, garantido, ainda, que o causídico possa participar ativamente da sessão, inclusive cabendo-lhe intervir, de forma escrita ou verbal, contra comportamento da Comissão que atente contra os direitos fundamentais da Paciente; *iii)* o direito de não prestar o compromisso de dizer a verdade ou assinar qualquer termo nesse sentido; *iv)* o direito de não sofrer quaisquer constrangimentos em decorrência do exercício das garantias acima elencadas expostas.

23. Por fim, requer-se que nas publicações constem os nomes dos advogados JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA, inscrito na OAB/DF nº 31.680, e VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, inscrito na OAB/DF sob o nº 15.143.

Nesses termos,  
aguarda-se o deferimento.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2015.

JOÃO PAULO DE O. BOAVENTURA  
OAB-DF 31.680

VALTER BRUNO DE O. GONZAGA  
OAB-DF 15.143

LARISSA JUBÉ M. BOAVENTURA  
OAB-DF 40.436

PEDRO BARROS N. STUDART CORRÊA  
OAB-DF 43.656



**ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS**

**DOC. 1** – Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação - Spíndola Palmeira Advogados;

**DOC. 2** – Medida Cautelar nº 0055233-74.2015.4.01.3400 - Mandados de Buscas e Apreensões - Lytha Battiston Spíndola;

**DOC. 3** – Inquérito nº 1.424-2015-4 - Lytha Battiston Spíndola – Pedido de Espelhamento de Mídias Digitais e Cópia de Documentos Físicos;

**DOC. 4** – Justificação do Requerimento de Convocação da CPICARF;

**DOC. 5** – Aprovação do Requerimento de Convocação da CPICARF.



*Supremo Tribunal Federal*

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 131.197 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : LYTHA BATTISTON SPINDOLA  
**IMPTE.(S)** : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO - CPI DO CARF

**Decisão:**

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar supostos atos ilícitos no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aponta que, em 29.10.2015 a CPI - CARF aprovou requerimento de convocação da paciente. Contudo, tal providência não específica, de forma expressa, se tal convocação se dá na condição de testemunha ou de investigado.

Narra a inicial que a paciente foi alvo de medidas investigativas desencadeadas em âmbito policial no âmbito da cognominada “Operação Zelotes”, de idêntico objeto de apuração. Na oportunidade, a paciente, classificada formalmente na seara policial como “investigada”, teria figurado como destinatária de busca e apreensão domiciliar e de condução coercitiva.

Nesse contexto, aponta que as provas angariadas na ambição da CPI, inafastavelmente, poderão ser utilizadas na persecução penal já deflagrada. Dito isso, comprehende que a paciente deve ser inquirida na condição de investigada, assegurando-se, portanto, o direito ao silêncio, a dispensa de assinatura do termo de compromisso legal na condição de testemunha, o direito à assistência por advogado (inclusive com comunicação reservada), o direito de não ser presa por desobediência ou



*Supremo Tribunal Federal*

**HC 131197 MC / DF**

falso testemunho em razão do exercício de tais prerrogativas.

**É o relatório. Decido.**

O requerimento dirigido à convocação da paciente tem o seguinte teor (sem grifo no original):

*"Após a nova fase da Operação Zelotes deflagrada na última segunda-feira, dia 26 de outubro de 2015, surgiram personagens envolvidos no esquema criminoso investigado por esta CPI do CARF que, até então, não haviam aparecido.*

*Elementos probatórios seguros indicam que alguns desses novos personagens receberam recursos vultosos e sem justificativa plausível das empresas de José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Mauro Marcondes – todos presos preventivamente.*

*Outros dos novos personagens atuaram em esquema de extorsão contra as empresas investigadas e alguns, ainda, aparecem como beneficiários de tráfico de influência.*

*Diante disso, é fundamental que esta CPI possa ouvir tais personagens, dentre os quais se destaca LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, ex-Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, suspeita de ser a destinatária de mais de meio milhão de reais oriundos do esquema criminoso orquestrado por Mauro Marcondes, José Ricardo da Silva e Alexandre Paes dos Santos."*

Feitas tais considerações, noto que, ao que parece, a atuação da paciente na apuração não se limita à mera função testemunhal. Ao meu sentir, a paciente situa-se como alvo potencial da investigação parlamentar, o que se acentua pela alegação de persecução, lastreada nos mesmos fatos, formalmente implementada pela Polícia Federal (inclusive com a utilização de medidas restritivas). Em outras palavras: pelo que infiro sumariamente dos autos, a paciente ostenta a qualidade de investigada formal, no âmbito policial; e potencial no seio parlamentar.



*Supremo Tribunal Federal*

**HC 131197 MC / DF**

Considerando que parlamentares atribuem à paciente, em tese, o recebimento de valores de origem espúria decorrente de práticas ilícitas investigadas no âmbito do CARF, percebo que a impetração é plausível, na medida em que projeta a factibilidade de que as declarações colhidas possam interferir em seu estado de liberdade. Tal cenário, à obviedade, recomenda que à paciente sejam conferidas garantias idênticas aos investigados, sob pena de, tratando-o como se mera testemunha fosse, admitir a violação sub-reptícia de suas garantias processuais.

Nessa linha, destaco que o **direito de permanecer em silêncio**, que se consolidou de forma progressiva como mecanismo de proteção das liberdades políticas e de expressão, atualmente ocupa espaço de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Na mesma linha, prescreve o art. 186 do Código de Processo Penal, que, nesse particular, cumpre a relevante função de prevenir a extração de confissões involuntárias. Ademais, o direito de não autoincriminação, vinculado ao princípio da presunção de inocência, reforça a dimensão acusatória que norteia a exigência de comprovação pelo Estado da responsabilidade criminal do acusado.

De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à **assistência de advogado**, previsto de modo expresso no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, também é consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Compreendido nesse direito, encontra-se o direito de o investigado comunicar-se reservadamente com sua defesa técnica (essencial à preparação de sua defesa) e de estar acompanhado de seu advogado durante a inquirição, tanto em Juízo quanto na investigação preliminar.

Embora as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, §



*Supremo Tribunal Federal*

**HC 131197 MC / DF**

3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado.

Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de reconhecer como oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ao próprio depoente. Precedentes: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.06.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MC-Extn-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Reitero o caráter preventivo deste *mandamus*, visto que não há exteriorização, por parte da autoridade apontada como coatora, da inobservância dos direitos processuais próprios de alvos de investigação. Entretanto, atento aos moldes da aprovação do requerimento de convocação da paciente – sem identificação precisa de sua condição de acusada, potencial investigada ou mera testemunha, cabível o resguardo aos direitos inerentes à condição de investigado.

Diante desses fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que pode ocorrer a qualquer momento, tenho que a concessão da liminar se impõe.

De todo modo, consigno que tal medida visa a garantir, tão somente,



*Supremo Tribunal Federal*

HC 131197 MC / DF

as prerrogativas inerentes à proteção da não autoincriminação do paciente, sem que isso importe interferência no andamento e gerenciamento das tarefas relacionadas à própria direção da Comissão Parlamentar de Inquérito, igualmente asseguradas na Carta Constitucional e no Regimento Interno do Senado Federal.

Portanto, defiro a liminar requerida para o fim de assegurar à paciente, em sua inquirição perante a CPI – CARF, o direito:

- a) ao silêncio, ou seja, de, querendo, não responder perguntas a ela direcionadas sobre a matéria investigada;
- b) à assistência por advogado durante o ato, com observância das prerrogativas advocatícias previstas Lei nº. 8.906/94;
- c) de não ser submetida ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo;
- d) de não ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais.

Expeça-se comunicação, com urgência e pela via mais expedida, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CARF, do teor desta decisão.

Serve cópia dessa decisão igualmente como **salvo-conduto**.

Dispenso informações da autoridade apontada como coatora, facultando, porém, seu fornecimento no prazo de dez dias, caso as repute oportunas.

Ciência ao impetrante.



*Supremo Tribunal Federal*

**HC 131197 MC / DF**

Decorrido o prazo fixado, com ou sem informações, vista ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de novembro de 2015.

**Ministro Edson Fachin**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

